



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000404453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1046978-69.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Remessa oficial rejeitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36.178

Reexame Necessário Cível nº 1046978-69.2020.8.26.0114

Comarca: São Paulo

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Impetrante: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS

Impetrado: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM CAMPINAS

Assistente Litisconsorcial: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Richard Paulo Pae Kim

MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA SEM FINS LUCRATIVOS – Denominação 'Testemunhas de Jeová' – Atividade de serviços na área de tradução, produção, impressão e distribuição gratuita de publicações religiosas (na forma digital e impressa) – Importação de equipamentos para exercício dessas atividades – Exegese do art. 150, VI, “b”, da CF – Demonstração inequívoca de que os equipamentos importados se prestam exclusivamente à execução da atividade religiosa desenvolvida pela impetrante – Imunidade que não se limita aos tributos sobre renda, patrimônio e serviços (IR, IPTU, ITR e ITBR), mas se estende também aos incidentes sobre circulação de mercadorias (ICMS, IPI, IOF e ISS) – Precedentes das Câmaras de Direito Público desta Corte – Súmula 660 do STF – Concessão da segurança mantida – Remessa oficial rejeitada.

Trata-se de reexame necessário determinado na r. sentença de fls. 140/149, cujo relatório se adota, que, confirmando a liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente deferida, concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados contra ato do Delegado Regional Tributário em Campinas, para garantir à impetrante o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados, relacionados na inicial, sem o recolhimento de ICMS.

O M.P. não opinou (fls. 134/138).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida no feito como Assistente Litisconsorcial (fls. 123 e último parágrafo de fls. 141).

A sentença não foi impugnada pelas partes (fls. 154) e está sujeita ao reexame necessário, conforme determinado na sentença, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009¹.

É o relatório.

A remessa oficial não comporta acolhimento, pelas bem lançadas razões deduzidas na r. sentença ora '*sub examinem*', as quais adoto para evitar fastidiosa repetição e nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno desta A. Corte, cuja aplicabilidade encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ².

Conforme bem observou o d. Magistrado sentenciante, a impetrante demonstrou documentalmente ser Associação religiosa, sem

¹ Art. 14. *Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

§ 1 - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

² REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins lucrativos (denominação 'Testemunhas de Jeová'), atendendo a todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para fazer jus à imunidade tributária.

Igualmente demonstrado que os equipamentos importados se destinam exclusivamente à execução de sua atividade (tradução, produção, impressão e distribuição gratuita de material religioso, tanto na forma digital quanto na impressa).

Aplica-se, pois, no caso concreto o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** externado na redação de sua *Súmula 660*, *verbis*:

“Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto”.

Ora, sendo evidente que a associação impetrante, por seu caráter religioso e não comercial, não é contribuinte do ICMS, não incide tal tributo na importação de bens para o exercício de sua atividade-fim.

Igual entendimento já teve esta A. Corte em situações similares, envolvendo o mesmo tipo de associações religiosas, conforme os julgados cujas ementas foram transcritas na própria sentença (fls. 145), a saber:

Apelação Cível nº 1055047-95.2017.8.26.0114, C. 2ª
Câmara de Direito Público, rel. Des. RENATO DELBIANCO, julg.
28/06/2.018;

Apelação Cível nº 1007015-73.2017.8.26.0562, C. 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público, rel. Des. ALVES BRAGA JR., julg.
15/06/2.018;

Apelação Cível nº 1033212-51.2017.8.26.0114, C. 4ª
Câmara de Direito Público, rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI,
julg. 11/06/2.018.

Com essas considerações, meu voto **rejeita o reexame
necessário, mantendo a sentença que concedeu a ordem.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)